



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13116.001384/2003-83  
**Recurso nº** 132.817 Embargos  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 301-34.567  
**Sessão de** 19 de junho de 2008  
**Embargante** Procuradoria da Fazenda Nacional  
**Interessado** EDIVAM ADORNO BUENO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

**NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.** A não configuração das hipóteses previstas no  
art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes  
impede o acolhimento dos embargos de declaração.

**EMBARGOS REJEITADOS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do  
voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz  
Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida  
Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 197/199, em face do Acórdão nº 301-33.615, de 25/01/2007 (fls. 190/193), proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

A oposição dos embargos que ora se analisa baseia-se no entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional de que teria havido **omissão** no Acórdão embargado, em razão deste, ao dar provimento ao Recurso Voluntário, para considerar os dados contidos no Laudo Técnico, não ter-se manifestado acerca do ADA, o qual entende a embargante tratar-se de exigência legal nos casos de comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver sido o objeto do litígio enfrentado em sua inteireza.

Neste sentido é o que prevê o art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao assim dispor:

*Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.*

(...)

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração por entender que esta Câmara omitiu-se ao proferir o julgamento, vez que teria deixado de apreciar a exigência legal de apresentação do ADA, necessário para comprovação das áreas de preservação e reserva legal.

É remansosa a posição do Terceiro Conselho de Contribuintes de que a exigência da apresentação do ADA somente se faz valer para o ITR a partir do exercício de 2001, quando a Lei nº. 6.938, de 31/01/1981, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, assim o exigiu em seu art. 17-O. A exigência da apresentação de tal documento para exercícios anteriores configura afronta ao princípio da reserva legal, conforme diversas vezes assim tem sido decidido por este Colegiado.

A existência da área de preservação permanente, para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, pode ser comprovada por meio de diversas provas documentais idôneas, inclusive por meio de ADA “extemporâneo”, Laudo Técnico ou outro documento que traga elementos suficientes à formação da convicção do julgador. Isto porque o Ato Declaratório Ambiental é formalidade administrativa que apenas declara uma situação fática pré-existente, devendo, esta sim, dar azo à isenção do ITR pretendida.

Nesse sentido é a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando do julgamento do Recurso nº. 303-124068, em decisão proferida no Acórdão CSRF 03-04.244.

Assim, equivocou-se a embargante ao afirmar que o Acórdão proferido teria deixado de se pronunciar sobre questão de exigência legal, qual seja, a apresentação do ADA, uma vez que o litígio versa sobre ITR referente ao exercício de 1999, quando, então, a lei não trazia tal exigência.

Além do mais, no caso em tela, a não apresentação do ADA sequer foi o motivo da glosa (fl. 06), nem tampouco fundamentou a decisão de primeira instância (fl.33), razão pela qual seria totalmente descabido a este Conselho apreciar a referida questão.

Desta forma, em vista do exposto e examinadas todas as alegações, entendo que as razões da embargante não se subsumem aos casos previstos no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, posto não haver qualquer omissão no voto-condutor do Acórdão, razão pela qual voto pelo **NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora